



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
AVENIDA VITÓRIA, 167  
CEP: 84620-000  
CNPJ: 76.339.688/0001-09

**LEI Nº 1244/2010**

**Data: 24 de junho de 2010**

**SÚMULA: Institui o Programa de Acolhimento Familiar - e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Cruz Machado Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR no âmbito do Município de Cruz Machado - Pr.

**Art. 2º** As crianças e/ou adolescentes, em caso de abandono, destituição do poder familiar, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais, receberão atendimento em abrigos domiciliares, nos termos da presente Lei.

**Art. 3º** O Programa Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR, objetiva:

I - oferecer um lar familiar para crianças e/ou adolescentes, violados em seus direitos;

II - proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - integrar a comunidade ao Programa de Abrigo Domiciliar;

**Art. 4º** O Programa Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR constituiu-se na guarda de crianças e/ou adolescentes, por famílias residente no Município de Cruz Machado PR, que tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, proteção e carinho (igualitário com os demais membros da família), com o acompanhamento direto da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** A aceitação de crianças e/ou adolescentes, em guarda temporária se constitui em responsabilidade familiar.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Assistência Social de Cruz Machado através da equipe técnica do CRAS providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vistas à permanência temporária ou não no abrigo domiciliar.

**§ 3º** A duração do acolhimento será por tempo indeterminado, podendo a família ser desligada do programa caso seja comprovada qualquer irregularidade ou desrespeito aos direitos da criança e/ou adolescente.

**§ 4º** Caso isso ocorra o menor voltará a Casa Lar de Cruz Machado até autorização judicial para recolocação em nova família acolhedora.

**Art. 5º** As famílias interessadas serão cadastradas pelo CRAS, recebendo após processo de seleção, permissão para abrigamento na forma desta Lei.

**§ 1º** São requisitos para seleção das famílias acolhedoras:

- I. Inscrição da família no CRAS;
- II. Entrevista psicológica com todos os membros da família;
- III. Visitas domiciliares para estudo social da família;
- IV. Parecer favorável da equipe técnica do CRAS;
- V. Preparação das famílias cadastradas através de orientações, visitas domiciliares, encontros de estudos, cursos e eventos de formação e troca de experiências.
- VI. Assinatura de Termo de Adesão pela Família.

**§ 2º** As Orientações com visitas domiciliares, fica a cargo da equipe técnica do CRAS;

**§ 3º** Os encontros de estudos, cursos e eventos de formação e troca de experiências, fica a cargo do Conselho Tutelar juntamente com o acompanhamento da equipe técnica do CRAS.

**§ 4º** Cada família acolhedora poderá abrigar uma criança e/ou adolescente por vez, salvo grupos de irmãos.

**Art. 6º** A escolha do abrigo domiciliar caberá ao CRAS, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas e que preencham as seguintes condições:

- I. Possuir residência no município de Cruz Machado;
- II. Ser composta por pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, casados legalmente ou que seja comprovada união estável de no mínimo 2 (dois) anos;
- III. Unanimidade da família na decisão do acolhimento;
- IV. Ter consciência da temporalidade do acolhimento e de que este não é caminho para adoção;

V. Garantir a frequência escolar;

VI. A renda per capita da família não deverá ser inferior a 40% (quarenta) do valor do salário mínimo vigente;

VII. Não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substâncias psicoativas e não estar respondendo processo judicial;

VIII. Possuir avaliação psicossocial favorável.

**Parágrafo único.** Para a escolha do abrigo domiciliar deverão ser consideradas as referências e necessidades, bem como os vínculos afetivos e comunitários da criança e/ou adolescente.

**Art. 7º** O objetivo do amparo em abrigo domiciliar é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança/e ou adolescente ao convívio da família e da sociedade.

**Art. 8º** A família acolhedora receberá um subsídio financeiro mensal, equivalente a dois terços do salário mínimo nacional vigente, para despesas decorrentes deste acolhimento visando contribuir com as necessidades básicas da criança e/ou adolescente.

**§ 1º** A Família acolhedora deverá apresentar junto a Prefeitura, mensalmente, a Prestação de Contas do subsídio financeiro repassado pelo Município.

**§ 2º** A forma de repasse do subsídio financeiro mencionado no caput deste artigo deverá ser efetuado através de cheque nominal, com recibo mensal do valor onde conste o número da folha do cheque emitido pela Prefeitura.

**§ 3º** Ao final do período de acolhimento, a família deverá assinar Declaração referente a quantia devida recebida como Bolsa Auxílio.

**Art. 9º** A criança e/ou adolescente serão abrigados mediante autorização do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** A família assinará Termo de Guarda provisória da criança e/ou adolescente.

**Art. 10º.** Para fazer face as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar mão de dotação orçamentária específica, consignada no Orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 24 de junho de 2010.

  
**EUCLIDES PASA**

Prefeito Municipal